



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 67601/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: LAURINDO SPEROTTO
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 459/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Atraso no envio dos dados SIM-AM. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, por intermédio de seu representante legal, **LAURINDO SPEROTTO**.

O requerente argumenta que o impedimento para a emissão da certidão decorre da não conclusão do cumprimento da agenda de obrigações, especificamente no que tange ao envio de informações ao Sistema de Informação Municipal (SIM-AM).

O município afirma que está passando pela implantação de um novo sistema de gestão, o que ocasionou atraso na transmissão de dados entre sistemas distintos, com parâmetros diferentes, que consequentemente causou o não cumprimento integral das exigências de envio dos dados ao SIM-AM, especialmente nos módulos contábil, tesouraria e finanças.

Contudo, apesar dos problemas técnicos enfrentados, o Município está tomando as providências necessárias para sanar as pendências com a notificação a empresa IPM para que regularize a pendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma também que a falha na transmissão dos dados não pode ser atribuída à gestão municipal, sendo um reflexo de problemas ocorridos durante a transição de sistemas.

Sustenta que a empresa IPM foi notificada e se comprometeu a regularizar a situação, o que já está sendo feito conforme a ata de reunião e a resposta formal fornecida.

Destaca ainda, a importância da certidão liberatória para viabilizar o recebimento de recursos por meio de convênios, com o objetivo de implementar políticas públicas municipais.

Ao final, requer a emissão de certidão liberatória.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução 396/25, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, na Informação 665/25, entendeu pelo **deferimento** do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 107/25-1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou que corrobora o opinativo técnico pelo **indeferimento** do pleito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Céu Azul refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de junho a dezembro do ano de 2024.

Pontuo que o bloqueio de recebimento de verbas, pode impactar significativamente as políticas públicas do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o Município tem demonstrado boa-fé e comprometimento na regularização da pendência, conforme os documentos juntados as peças 4, 5 e 6.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, **VOTO** pelo deferimento do pedido em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, em caráter excepcional, para expedir a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente